

Segunda-feira, 4 de Agosto de 2003

I Série

Número 24



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 29/VI/2003:

Regula o Estatuto do Provedor de Justiça.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria nº 16/2003:

Altera o artigo 1º da Portaria nº 22/99, de 24 de Maio que aprova o cartão de livre trânsito para o uso do pessoal dirigente e pessoal do grupo de Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 5º

Relação com a Assembleia Nacional

Lei nº 29/2003

de 4 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O Provedor de Justiça é um órgão independente e auxiliar do poder político, eleito pela Assembleia Nacional, que tem por atribuição essencial a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a regularidade do exercício dos poderes públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de actuação

1. As acções do Provedor de Justiça exercem-se, nomeadamente, no âmbito da actividade dos serviços da Administração Pública central e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público.

2. A actuação do Provedor de Justiça pode ainda incidir sobre relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito de protecção de direitos, liberdades e garantias.

Artigo 3.º

Iniciativa

1. O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos, individual ou colectivamente, por acção ou omissão dos poderes públicos que afectem de algum modo os seus direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos, não dependendo tais queixas de qualquer prazo.

2. A actividade do Provedor de Justiça pode também ser exercida por iniciativa própria e não depende dos meios gratuitos ou contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

Artigo 4º

Natureza de actividade

Cabe ao Provedor de Justiça dirigir recomendações aos órgãos ou serviços afectados com as suas diligências, não tendo aquele poderes decisórios.

1. O Provedor de Justiça envia anualmente à Assembleia Nacional, até 30 de Junho, um relatório das suas actividades, anotando as iniciativas, as queixas recebidas, as diligências efectuadas e os resultados obtidos, o qual é publicado no Boletim da Assembleia Nacional e na sua página na Internet.

2. O Provedor de Justiça poderá tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, sempre que estas solicitem a sua presença ou quando o seu relatório constituir objecto de apreciação.

CAPÍTULO II

Estatuto

Artigo 6º

Eleição

1. O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

2. A eleição do Provedor de Justiça deve efectuar-se nos trinta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor.

3. Quando a Assembleia Nacional se encontrar dissolvida, ou não estiver em sessão, a eleição terá lugar nos primeiros sessenta dias a contar da primeira reunião da Assembleia eleita, ou a partir do início da nova sessão.

Artigo 7º

Elegibilidade

Só pode ser eleito Provedor de Justiça o cidadão cabo-verdiano de reputado mérito que tenha sólida experiência profissional, reconhecida integridade moral e que esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 8.º

Posse e juramento

1. O Provedor de Justiça toma posse perante o Presidente da Assembleia Nacional.

2. O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação da Resolução da Assembleia Nacional relativa ao acto de eleição.

3. No acto de posse o Provedor de Justiça eleito presta o seguinte juramento:

«Juro por minha honra desempenhar fielmente o cargo de Provedor de Justiça em que fico investido, promovendo e defendendo os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, no estrito respeito pela Constituição e pelas demais leis da República»

Artigo 9.º

Duração do mandato

1. O mandato do Provedor de Justiça é de cinco anos, renovável por uma única vez.

2. O Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à tomada de posse do seu sucessor.

Artigo 10.º

Cessação de funções

1. Antes do termo do seu mandato, as funções do Provedor de Justiça só podem cessar:

- a) Por morte ou incapacidade física ou psíquica permanentes;
- b) Por perda de requisitos de elegibilidade;
- c) Por incompatibilidade superveniente;
- d) Em virtude de condenação judicial, por crime desonroso ou punível com pena de prisão superior a dois anos;
- e) Por renúncia;
- f) Por acções ou omissões praticadas com negligência grave no cumprimento das suas funções.

2. Os factos determinantes da cessação de funções, previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, são verificados pela Assembleia Nacional nos termos do seu Regimento.

3. A declaração de renúncia prevista na alínea e) do número antecedente é apresentada ao Presidente da Assembleia Nacional e torna-se efectiva a partir da data da publicação, no *Boletim Oficial*, da Resolução da Assembleia Nacional que dela tomar conhecimento.

Artigo 11.º

Vacatura

Em caso de vacatura do cargo, a eleição do novo titular deverá ter lugar nos trinta dias posteriores ou no prazo estabelecido no nº3 do artigo 6º, se se verificarem as circunstâncias aí referidas.

Artigo 12.º

Independência, inamovibilidade e incompatibilidade

1. O Provedor de Justiça é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do período por que foi designado, salvo os casos previstos na presente lei.

2. O Provedor de Justiça está sujeito às mesmas incompatibilidades que os juizes em efectividade de funções.

Artigo 13.º

Identificação, acesso e trânsito livres

1. O Provedor de Justiça tem direito a cartão especial de identificação, de modelo aprovado pela Assembleia Nacional e assinado pelo seu Presidente.

2. O cartão de identificação permite acesso e trânsito livres em todos os locais públicos de acesso condicionado, designadamente a Administração Pública central ou local, os serviços públicos, as empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público.

Artigo 14.º

Imunidade e inviolabilidade

1. O Provedor de Justiça não pode ser perseguido, investigado, preso, detido ou julgado por causa das opiniões que emitir ou dos actos que praticar no exercício das suas funções.

2. O Provedor de Justiça não pode ser preso ou detido sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito, por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

Artigo 15.º

Estabilidade e garantia no emprego

1. O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou actividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito.

2. O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções de origem, bem como para efeito de aposentação.

Artigo 16.º

Regime de aposentação e segurança social

1. O Provedor de Justiça não está sujeito às disposições legais sobre a aposentação por limite de idade.

2. O Provedor de Justiça beneficia do regime de segurança social aplicável aos trabalhadores civis da função pública, se não estiver abrangido por outro mais favorável.

Artigo 17.º

Honras, regalias e direitos do Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça tem honras, regalias e direitos idênticos aos de Ministro.

Artigo 18.º

Responsabilidade Criminal

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções, o Provedor de Justiça responde perante o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

- a) Tratando-se de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a dois anos, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Provedor de Justiça e, pronunciado este definitivamente, decidir se o Provedor de Justiça deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo;

b) Tratando-se de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Provedor de Justiça e, pronunciado este definitivamente, o Presidente da Assembleia Nacional suspenderá imediatamente o Provedor de Justiça do exercício das suas funções para efeitos de prosseguimento do processo.

2. Pelos crimes cometidos fora do exercício das suas funções, o Provedor de Justiça responde perante os tribunais comuns, observando-se o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 19.º

Auxiliares do Provedor de Justiça

1. O Provedor de Justiça pode nomear e exonerar livremente um ou dois Provedores Adjuntos, bem como os coordenadores e assessores que se mostrarem necessários ao cabal desempenho das suas funções.

2. Os Provedores Adjuntos são considerados autoridade pública, inclusive para efeitos penais.

3. Os coordenadores são considerados agentes de autoridade.

Artigo 20.º

Provedores Adjuntos

1. Os Provedores Adjuntos são nomeados de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado, de reputado mérito e integridade moral.

2. Aplicam-se aos Provedores Adjuntos as disposições dos artigos 12º a 16º, 30º e 31º.

3. O Provedor Adjunto auferе mensalmente um vencimento correspondente a noventa por cento do vencimento do Provedor de Justiça.

Artigo 21.º

Substituição

O Provedor de Justiça é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo Provedor Adjunto por ele designado.

CAPITULO III

Competências e poderes do Provedor de Justiça

Artigo 22.º

Competências

1. No âmbito das suas atribuições, compete, em especial, ao Provedor de Justiça:

a) Promover a divulgação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, o seu conteúdo e significado, bem como a finalidade da Provedoria de Justiça, seus meios de acção e a forma de recorrer aos seus serviços;

b) Fazer recomendações aos órgãos competentes com vista à reparação dos actos administrativos ilegais ou injustos e à melhoria dos serviços de administração;

c) Propor aos órgãos competentes as soluções que entender mais adequadas à defesa dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da acção administrativa, em colaboração com os órgãos competentes;

d) Apontar deficiências aos diplomas legislativos, formulando recomendações para a sua melhor interpretação, alteração ou mesmo revogação, indicando sugestões para a elaboração de nova legislação, caso assim entender;

e) Intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses colectivos ou difusos, sempre que estiver em causa entidades públicas;

f) Emitir parecer, mediante solicitação da Assembleia Nacional, sobre qualquer assunto relacionado com a sua actividade.

2. Qualquer proposta de modificação ou alteração de um diploma deverá ser enviada ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro Ministro ou ao Ministro directamente interessado e, se for caso disso, aos Órgãos Municipais.

Artigo 23.º

Poderes

O Provedor de Justiça pode a todo o tempo:

a) Efectuar, com ou sem aviso prévio, visitas a qualquer sector de actividade da administração central ou local, bem como a empresas públicas, examinando documentos, ouvindo órgãos e agentes da Administração ou pedindo as informações que reputar convenientes;

b) Proceder a quaisquer investigações que considere necessárias ou convenientes, podendo adoptar, em matéria de produção de prova, todos os procedimentos razoáveis, desde que não colidam com os direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Artigo 24.º

Delegação de poderes

1. O Provedor de Justiça pode delegar nos seus Adjuntos as competências e os poderes previstos nos artigos 22º e 23º.

2. O Provedor de Justiça pode delegar nos coordenadores os poderes previstos no artigo 23º.

Artigo 25.º

Limites de intervenção

1. Ao Provedor de Justiça não assiste competência para anular, revogar ou modificar os actos dos poderes públicos.

2. Ficam excluídos dos poderes de inspecção e fiscalização do Provedor de Justiça, os órgãos de soberania

e as Assembleias Municipais, com excepção da sua actividade administrativa e dos actos praticados na superintendência da administração.

Artigo 26.º

Matéria pendente de decisão judicial e caso julgado

O Provedor de Justiça não entra no exame individual de queixas relacionadas com matérias pendentes de decisão judicial ou objecto de caso julgado.

CAPITULO IV

Procedimento da queixa

Artigo 27.º

Legitimidade para apresentação de queixa

1. Têm legitimidade para apresentar queixa ao Provedor de Justiça os cidadãos, individual ou colectivamente, e as entidades colectivas privadas.

2. Não podem constituir impedimento para o referido no número anterior a nacionalidade, a residência, a incapacidade legal da pessoa, o internamento em centro penitenciário ou de reclusão ou, em geral, qualquer relação especial de sujeição ou dependência do poder público.

Artigo 28.º

Queixas através de outras entidades

As queixas podem ser apresentadas a qualquer agente do Ministério Público, a qualquer Deputado da Nação ou ao Presidente de qualquer Assembleia Municipal, que as transmitirá imediatamente ao Provedor de Justiça.

Artigo 29.º

Forma de apresentação

1. As queixas apresentadas ao Provedor de Justiça dispensam a constituição de advogado, estão isentas de custas e selos, e podem ser apresentadas oralmente ou por simples carta, desde que contenham a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura.

2. Quando apresentadas oralmente, as queixas serão reduzidas a escrito, após o que serão assinadas pelo queixoso sempre que saiba e possa fazê-lo.

3. Quando a queixa não for apresentada em termos adequados, será ordenada a sua substituição por outra.

Artigo 30.º

Sigilo profissional

O Provedor de Justiça guarda sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, sempre que tal sigilo se justificar em razão da natureza daqueles factos.

Artigo 31.º

Sigilo das comunicações

1. A correspondência dirigida ao Provedor de Justiça e que seja remetida a partir de qualquer centro de detenção, internamento ou custódia de pessoas não pode ser objecto de censura.

2. Não podem ser objecto de escuta ou interferência as conversas entre o Provedor de Justiça e qualquer pessoa nas situações referidas no número anterior.

Artigo 32.º

Recusa de Queixa

1. O Provedor de Justiça recusa as queixas anónimas ou de má fé, que careçam de fundamento, que não sejam da sua competência e aquelas cuja tramitação resulte em prejuízo de direito legítimo de terceiros.

2. A decisão do Provedor de Justiça que recuse queixa não é susceptível de recurso.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1, o queixoso pode requerer que a sua queixa seja tratada confidencialmente.

Artigo 33.º

Queixa de má fé

Em caso de manifesta má fé na apresentação da queixa, o Provedor de Justiça participa o facto ao agente do Ministério Público competente, para a instauração do procedimento criminal, nos termos da lei.

Artigo 34.º

Queixas sobre a actividade judicial

Sempre que o Provedor de Justiça receba queixas relacionadas com o funcionamento e a Administração da Justiça, que pela sua natureza se encontrem fora do âmbito de sua acção, designadamente queixas incidindo sobre facto alegado em processos pendentes ou transitados em julgado, deve encaminhá-las ao Conselho Superior da Magistratura Judicial ou ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o caso.

Artigo 35.º

Arquivamento da queixa

A queixa será arquivada:

a) Quando o Provedor de Justiça concluir que a mesma não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;

b) Quando a ilegalidade ou injustiça invocadas já tenham sido reparadas pela Administração.

Artigo 36.º

Não interrupção do prazo de recurso

As queixas dirigidas ao Provedor de Justiça não interrompem quaisquer outros prazos, nomeadamente os de recurso hierárquico e contencioso.

Artigo 37.º

Encaminhamento para outros órgãos

1. Quando o Provedor de Justiça reconheça que o queixoso tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso, especialmente previsto na lei, poderá limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente.

2. Independentemente do disposto no número anterior, o Provedor de Justiça deve informar sempre o queixoso dos meios contenciosos que estejam ao seu alcance.

Artigo 38.º

Casos de pouca gravidade

Nos casos de pouca gravidade, sem carácter continuado, o Provedor de Justiça poderá limitar-se a uma chamada de atenção ao órgão ou serviço competente, ou dar por encerrado o assunto com explicações fornecidas.

Artigo 39.º

Audição prévia

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o Provedor de Justiça deve sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de extrair quaisquer conclusões.

Artigo 40.º

Participação de infracções

Quando no decurso do processo resultarem indícios suficientes da prática de infracções criminais ou disciplinares, o Provedor de Justiça deve dar conhecimento deles, conforme os casos, ao Ministério Público, ou à entidade competente para a instauração de processo disciplinar.

Artigo 41.º

Publicidade

Quando as circunstâncias o aconselhem, o Provedor de Justiça pode ordenar a publicação de comunicados ou informações sobre as conclusões alcançadas no processo ou sobre qualquer outro assunto relativo à sua actividade, utilizando, se necessário, os meios de comunicação social do Estado e beneficiando, num e noutro caso, do regime legal de publicação de notas oficiais, nos termos das respectivas leis.

Artigo 42.º

Instrução da queixa

1. A fim de melhor responder às pretensões dos cidadãos, no âmbito das suas atribuições, o Provedor de Justiça procederá à instrução das queixas e reclamações mediante pedidos de informação, inspecções, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável que não colida com os direitos fundamentais dos cidadãos, o que será efectuado por meios informais e expeditos, sem sujeição às regras processuais relativas à produção de provas.

2. As diligências são efectuadas pelo Provedor de Justiça e seus auxiliares, podendo também a sua execução ser solicitada directamente aos agentes do Ministério Público ou a quaisquer outras entidades públicas com a prioridade e urgência que ao caso couberem.

Artigo 43.º

Dever de Cooperação

1. Os funcionários e agentes da Administração e demais autoridades públicas têm o dever de prestar ao Provedor de Justiça todos os esclarecimentos, informações e cooperação que por este lhes forem solicitados, designadamente, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao serviço do Provedor de Justiça, se tal lhes for solicitado.

2. O disposto no número anterior não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelo Governo, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.

Artigo 44.º

Cooperação dos serviços e depoimentos

1. Para o melhor apuramento dos factos, o Provedor de Justiça poderá solicitar a cooperação de outros serviços públicos nos termos do artigo anterior, ou recorrer a depoimentos ou informações de qualquer cidadão, sempre que os reputar necessários.

2. No caso de recusa de depoimento o Provedor de Justiça, se o julgar imprescindível, poderá notificar, mediante carta postal registada, as pessoas que devem ser ouvidas, constituindo neste caso crime de desobediência a falta de comparência ou a recusa de depoimento, não justificadas.

Artigo 45.º

Recusa de cooperação

O funcionário que dificultar ou impedir a investigação do Provedor de Justiça por meio de recusa ou negligência na remessa de informações ou dificultar e impedir o acesso a arquivos ou documentação administrativa necessária para a investigação, incorrerá no crime de desobediência.

Artigo 46.º

Despesas de deslocação

As despesas de deslocação suportadas por particulares chamados a prestar depoimentos perante os serviços do Provedor de Justiça são compensadas nos termos em que o são as testemunhas quando comparecem a actos judiciais.

CAPÍTULO V

Recomendações

Artigo 47.º

Comunicação das recomendações

1. As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente para corrigir o acto ou as situações irregulares, com conhecimento ao superior hierárquico competente, quando couber.

2. O órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de sessenta dias a contar da sua recepção, comunicar ao Provedor de Justiça a posição que quanto a ela assume.

3. O não acatamento da recomendação tem sempre de ser fundamentado.

4. Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor de Justiça não tiver a colaboração devida, pode dirigir-se ao superior hierárquico competente.

5. Se o órgão executivo da autarquia local não acatar as recomendações do Provedor de Justiça, este pode dirigir-se à respectiva assembleia deliberativa.

6. Se a administração não actuar de acordo com as suas recomendações, ou se recusar a prestar a colaboração pedida, o Provedor de Justiça pode dirigir-se à Assembleia Nacional, expondo os motivos da sua tomada de posição.

7. Os resultados das investigações devem ser sempre comunicados aos órgãos ou agentes visados e, se tiverem origem em queixa apresentada, aos queixosos.

CAPÍTULO VI

Provedoria de Justiça

Artigo 48.º

Remissão

A Lei Orgânica a ser aprovada pelo Governo regulará o regime e o quadro de pessoal.

Artigo 49.º

Orçamento

1. A Provedoria de Justiça tem um orçamento anual, elaborado nos termos da sua Lei Orgânica.

2. A dotação orçamental da Provedoria de Justiça consta da verba inscrita no orçamento da Assembleia Nacional.

3. O Provedor de Justiça tem competências idênticas às do Ministro para fins de autorização de despesas.

Artigo 50.º

Competências administrativas e disciplinares

1. Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal da Provedoria de Justiça e exercer sobre ele o poder disciplinar.

2. Dos actos administrativos do Provedor de Justiça cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Primeira eleição do Provedor de Justiça

A primeira eleição do Provedor de Justiça terá lugar nos sessenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Outubro de 2003.

Aprovada em 4 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 21 de Julho de 2003.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 22 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

— o § o —

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16/2003

de 4 de Agosto

Mostrando se conveniente introduzir algumas alterações no cartão de livre-trânsito para uso do pessoal dirigente e pessoal do grupo de inspecção da Inspeção Geral das Actividades Económicas;

Vista a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/99, de 05 de Abril;

O Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, manda:

Artigo 1.º

1. O modelo do cartão de livre-trânsito para uso do pessoal dirigente e pessoal do grupo de inspecção da Inspeção Geral das Actividades Económicas a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 22/99, de 24 de Maio, é alterado como consta do anexo I à presente Portaria.

2. O logotipo a inserir no cartão referido no n.º 1 deste artigo e nos documentos oficiais da Inspeção Geral das Actividades Económicas tem as cores da bandeira nacional, conforme consta do anexo II à presente Portaria.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 9 de Julho de 2003. — O Ministro, *Avelino Bonifácio Fernandes Lopes*.

Anexo I



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE



Inspeção Geral das Actividades Económicas

Foto

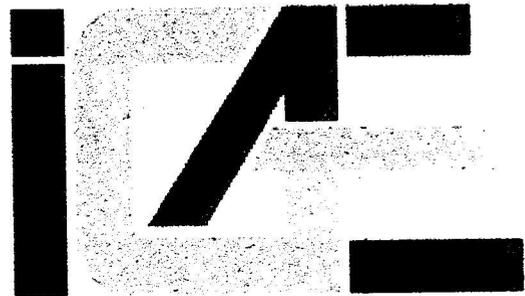
LIVRE TRÂNSITO

Nome: _____

Cargo ou categoria: _____

O Titular,
O Inspector-Geral,

Anexo II



Inspeção Geral das Actividades Económicas

Número	Emitido em	Validade
/ /	/ /	/ /

Nos termos do Decreto-Regulamentar nº 1/99, de 29 de Março, e do Decreto-Lei nº 13/99, de 5 de Abril, o titular deste cartão:

1. É autoridade e órgão de polícia criminal;
2. Tem direito ao uso e porte de arma;
3. Tem acesso e livre trânsito em todos os locais elencados no artigo 4º, nº 1, do Decreto-Reg. nº 1/99 designadamente unidades produtoras de produtos acabados e intermédios, armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares de qualquer natureza, cantinas e refeitórios, mercados e feiras, recinto de diversão, casas de espectáculos, gares, aerogares e meios de transportes de pessoas ou de mercadorias e locais onde se vendam alimentos ou outros bens ao público;
4. Pode no exercício das suas funções solicitar a cooperação de organismos, serviços ou entidades com funções de prevenção e investigação criminal e contra-ordenacional;
5. Utilização gratuita dos meios de transporte público colectivos, terrestres;
6. Pode proceder, nos casos que a lei prevê, à identificação das pessoas e à detenção de suspeito.

Aprovado pela Portaria nº _____



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página				10\$00	

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 80\$00